RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.630 - PE (2019/0085552-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE019122 ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR E OUTRO(S) - PE022213
RECORRIDO	:	ANA CLAUDIA MOURATO
ADVOGADO	:	DANIETTY TAIS PEREIRA LIMA - PE042861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 241):

> ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DO INSS. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.
> 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que confirmou a liminar deferida e concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que, de forma definitiva, mantenha a inscrição da Impetrante nos quadros da OAB/PE, observado o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei n° 8.906/94.
> 2. O cerne da controvérsia consiste em definir se a função de Técnico do Seguro Social desempenhada pela Impetrante é ou não incompatível com o exercício da advocacia. Essa questão foi analisada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n° 0802193-46.2018.4.05.0000, interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar, o qual foi improvido, por unanimidade.
> 3. As atividades exercidas pela Impetrante como Técnico de Seguro Social não ensejam a incompatibilidade com o exercício da advocacia, como entendido pelo Impetrado, não justificando a negativa da inscrição da Impetrante em seu quadro. Embora não haja incompatibilidade, o exercício da advocacia, pela impetrante, deve observar o impedimento previsto no art. 30, I, da Lei n° 8.906/94, ou seja, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. Nesse sentido: STJ - REsp: 1486918 RS 2014/0260611-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 30/06/2015; APELREEX 08002959020144058001, Quarta Turma, Rei. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julgamento 12/05/2015; PROCESSO: 08001307720134058001, APELREEX/AL, DESEMBARGADOR

> FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014.
> 4. O fato de a OAB ter competência privativa para decidir acerca dos pedidos de inscrição nos quadros de advogados não tem o condão de afastar a análise da legalidade de suas decisões pelo Poder Judiciário.
> 5. Apelação improvida. Sem honorários recursais, por se tratar de processo de mandado de segurança.

Nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, alega violação aos arts. 8º e 28, III e VII, da Lei nº 8.906/94.

Em síntese, alega que o cargo ocupado pela recorrida "cuida-se de trabalho de grande responsabilidade, na medida em que o atendimento inclui atividades de suma importância para o cidadão, tais como concessão de aposentadoria, de salário maternidade, de auxílio-doença, entre outros benefícios e serviços previdenciários".

Aduz ainda que os "Técnicos da referida autarquia também auxiliam no suporte e apoio especializado às atividades-fim de competência do INSS, além de se ocupar do andamento dos recursos administrativos em matéria previdenciária, responder a ofícios e analisar processos administrativos, bem como atuar no âmbito das unidades administrativas, como as gerências executivas".

Por fim argumenta que não há como se negar que a função desempenhada pela recorrida é de avaliação de direitos e obrigações de terceiros e que ela tem acesso a informações privilegiadas sobre dados cadastrais dos segurados do INSS, além de que o Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao enfrentar casos análogos, decidiu pela incompatibilidade do cargo de técnico do seguro social com o exercício da advocacia.

Admitido o feito na origem, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 309/311) pelo não seguimento do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A insurgência não merece prosperar.

Esta Corte já se pronunciou, em casos análogos, no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo eminentemente administrativo, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 - impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora - não configurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. A propósito, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal.

2. Segundo disposto no art. 32 da Lei n. 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação da lei ficam resguardadas, isto é, sendo o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito de inscrição na OAB, não há falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da Lei n. 11.415/2006.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 600.038/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SILVEIRA contra o Presidente da OAB/SC, em razão do indeferimento do pedido de inscrição definitiva na entidade, devido ao cargo exercido (Técnico Administrativo) no Ministério Público Federal. Sentença concedeu a segurança. Interposta apelação pela impetrada, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que o impetrante não exerce cargo ou função de direção no MPF. Recurso especial da OAB/SC alegando violação dos arts. 535 do CPC, 8º, 28 e 30 do Estatuto da OAB, além de dissídio jurisprudencial. Afirma-se que o exercício das funções do recorrido retira-lhe toda a independência inerente à advocacia. Contra-razões pela manutenção do acórdão.

2. Ausência de violação do art. 535 do CPC e do dissídio jurisprudencial alegado. O Tribunal a quo não olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia.

3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal).

4. Recurso especial não-provido. (REsp 813.251/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 450)

No presente caso, conforme premissas fixadas pelo Tribunal *a quo*, o cargo exercido de técnico do seguro social, bem como as atribuições inerentes ao cargo, não se enquadram como exercício de cargo ou função de direção, bem como não demonstram que o cargo ou função detenha competência para o lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, devendo ser afastado a suposta incompatibilidade para o exercício da advocacia".

A solução adotada pelo acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de assegurar a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo técnico, por se enquadrar na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94, razão pela qual merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator